

**DECRETO-LEI N.º 198, DE 29 DE MAIO DE 1970**

**Isenta de impôsto a saída de quebrados de arroz com destino ao exterior e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.05-03760/70, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — A saída de quebrados de arroz destinados ao exterior fica isenta do Impôsto sobre a Circulação de Mercadorias.

§ 1.º — Entende-se por quebrado de arroz, para os efeitos deste decreto-lei, o meio arroz e a quirera.

§ 2.º — Só gozará da isenção a que se refere este artigo a firma exportadora regularmente estabelecida neste Estado e que atenda às exigências pertinentes ao controle da circulação de mercadorias.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se também à saída de quebrados de arroz do estabelecimento beneficiador para o exportador situado no território estadual.

Art. 2.º — A isenção concedida por este decreto-lei fica condicionada a posterior entrega, ao Departamento da Receita Tributária, do comprovante de embarque da mercadoria para o exterior.

§ 1.º — Pela não apresentação do comprovante de embarque, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o exportador ficará obrigado ao recolhimento do ICM relativo à operação, acrescido de multa equivalente ao valor do imposto.

§ 2.º — Se, após a remessa da mercadoria para fora do Estado, não for efetivada a exportação, o exportador terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da remessa, para recolher o imposto devido, à Coletoria Estadual do local do estabelecimento remetente, acrescido de 10% (dez por cento) de multa.

Art. 3.º — Os quebrados de arroz destinados à exportação sairão do estabelecimento exportador acompanhados da Nota Fiscal Interestadual (CI-1/A), obedecidas as formalidades previstas no Decreto n.º 61, de 18 de março de 1969, com as seguintes alterações:

a) — as vias destacáveis da nota fiscal serão visadas pelo órgão próprio do Departamento da Receita Tributária, antes da saída da mercadoria;

b) — a quinta via ficará retida na repartição referida na letra anterior, para efeito de controle.

Parágrafo único — Para as operações de que trata o presente decreto-lei é dispensada a emissão de Guia de Trânsito.

Art. 4.º — Pelo Chefe do Poder Executivo serão fixadas cotas máximas anuais para as exportações beneficiadas pela isenção neste decreto-lei prevista.

Parágrafo único — As normas complementares relativas ao controle da exportação serão baixadas por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 5.º — Os contribuintes que se beneficiarem do disposto neste decreto-lei sómente poderão utilizar o crédito do ICM relativo às suas aquisições de arroz para as saídas dessa mercadoria e dos subprodutos decorrentes do seu beneficiamento, de acordo com a norma contida

no art. 4.º do Decreto-Lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968.

Art. 6.º — O disposto neste decreto-lei não se aplica às remessas para Zonas Francas.

Art. 7.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de maio de 1970, 82.º da República.

Otávio Lage de Siqueira

José Borges

190216170